



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.003318/2003-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.339 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DESPACHO DECISÓRIO. INTIMAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE.

Diante da certeza de que o despacho decisório de não homologação da compensação explícita de maneira fundamentada os motivos pelos quais o crédito pleiteado foi considerado inexistente, não assiste razão à Recorrente a respeito da alegação de sua nulidade. Também não acarreta nulidade a dispensa de intimação para a comprovação do crédito quando não há nenhuma dúvida quanto à sua falta de liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.339 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10768.003318/2003-85

Relatório

Trata o presente de Pedido de Restituição/Declarações de Compensação – PER/DCOMPs (v. e-fls. 284/304) através das quais a Contribuinte indicou como crédito restituível/compensável saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001, no valor de R\$196.624,03. Referidas PER/DCOMPs receberam os n.ºs 36092.67713.191108.1.7.02-7161 (principal), 08592.23577.230205.1.7.02-4736, 06254.61996.250505.1.7.02-8122 e 33788.29145.160605.1.3.02-7705.

Estas PER/DCOMPs foram baixadas para tratamento manual no âmbito deste processo (n.º 10768.003318/2003-85) haja vista terem utilizado o mesmo crédito (Saldo Negativo de IRPJ do AC 2001) que compôs a declaração de compensação de e-fls. 03/05 (apresentada em formulário papel).

A compensação formalizada através do documento de e-fls. 03/05 foi homologada tacitamente, conforme o disposto no Parecer/Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal de Barueri – DRF/BRE de e-fls. 342/346.

O crédito é formado por estimativas pagas mediante compensação com o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000 (R\$169.658,82) e retenções na fonte (R\$127.636,94). A DRF/BRE, através do despacho decisório de e-fls. 342/346, confirmou os valores relativos à retenção na fonte (R\$127.636,94) mas não validou as estimativas declaradas (R\$169.658,82) como componentes do saldo credor apurado no ano calendário de 2001.

A DRF/BRE chegou a essa conclusão porque verificou que as estimativas relativas ao ano calendário de 2001 teriam sido quitadas mediante compensação, sem processo (v. e-fls. 290), com o saldo negativo do ano calendário de 2000. Ocorre que, em consultas aos sistemas de controle da Receita Federal, a DRF/BRE verificou que esse mesmo saldo negativo do ano calendário de 2000 teria sido objeto de utilização na PER/DCOMP n.º 16384.35988.021007.1.7.02-2891.

Ao analisar a PER/DCOMP n.º 16384.35988.021007.1.7.02-2891, a DRF/BRE chegou à conclusão de que todo o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000 teria sido absorvido para a compensação dos débitos nela declarada. Assim, não restaria nenhum crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000 para fazer frente às compensações das estimativas do ano calendário de 2001.

Essa a razão da glosa de R\$169.658,82 relativa às estimativas declaradas/devidas no ano calendário de 2001. Efetivada a glosa, o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001 foi calculado em R\$26.965,21, insuficiente para fazer frente à totalidade das compensações realizadas através das PER/DCOMPs n.ºs 36092.67713.191108.1.7.02-7161 (principal), 08592.23577.230205.1.7.02-4736, 06254.61996.250505.1.7.02-8122 e 33788.29145.160605.1.3.02-7705. Neste diapasão, a DRF/BRE homologou tão somente as compensações realizadas pela PER/DCOMP n.º 08592.23577.230205.1.7.02-4736, deixando de homologar as demais.

Em sua defesa (v. e-fls. 349/362), a interessada elenca os seguintes pontos (extraído do Relatório da decisão recorrida):

a) **PRELIMINAR DE NULIDADE: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

Pela ausência do Termo de Intimação, que é praxe da RFB, em momento anterior à decisão, que tem por finalidade sanear eventuais erros intrínsecos ao ato legal, por violação ao disposto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.784/99.

b) **IMPROCEDÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO:**

Alega que a utilização do crédito não encontra qualquer impedimento em face da legislação aplicável, motivo pelo qual é possível a utilização do saldo negativo de IRPJ para compensação com débitos informados em PER/DCOMPs.

Acrescenta que de forma absolutamente confusa o agente fiscal não homologou grande parte das compensações, utilizando como fundamento, por exemplo, compensação declarada em outra DCOMP (22989.56573.230205), que em nada se relaciona com o presente pleito (direito creditório), razão pela qual não deve ser mantido o despacho por ser confuso (Nulidade – Vício Material).

Por fim, requer que seja acolhida a preliminar de nulidade e, subsidiariamente, que seja deferido o pleito a fim de que sejam homologadas toas as compensações declaradas nos PER/DCOMP que compõem a família.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife – DRJ/REC apreciou o recurso e proferiu o acórdão nº 11-44.479 – 3ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

NULIDADE. REQUISITOS ESSENCIAIS.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de nulidade da decisão administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 481/491, através do qual aduz os seguintes argumentos:

- 1) Repete a arguição de nulidade do despacho decisório emanado da DRF/BRE, haja vista que não teria sido intimada, previamente à sua edição, para esclarecimentos a respeito de eventuais irregularidades verificadas no decorrer da análise das PER/DCOMPs apresentadas; Aduz ser praxe da Receita

Federal, “*em momento anterior à decisão de homologação de declaração realizada pelo contribuinte, enviar um “termo de intimação”, que tem por finalidade sanear eventuais erros intrínsecos ao ato legal antes de gerar um processo e uma decisão em função de equívoco, por exemplo, o preenchimento equivocado do PER/DCOMP*”. A falta de intimação prévia teria violado os termos do art. 3º, inc. II, da Lei nº 9.784/99, caracterizando verdadeiro cerceamento ao seu direito de defesa; Cita também o art. 100, inc III, do CTN, que dispõe sobre as práticas reiteradas da Administração Pública, que ao seu ver, deveriam ter sido observadas no caso concreto;

- 2) No mérito, também repete os mesmos termos da manifestação de inconformidade, primeiramente, defendendo o seu direito à utilização do crédito informado, no caso, o saldo negativo de IRPJ, para fazer frente às compensações dos débitos declarados nas PER/DCOMPs;
- 3) Também alega que não haveria nos autos qualquer documento a demonstrar que a PER/DCOMP n.º 22989.56573.230205.1.7.02-7657 teria utilizado o mesmo crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000; arremata dizendo que “*em nenhum momento houve a comprovação pelo fisco de que a Recorrente não teria o direito ao crédito declarado nos pedidos de compensação, ou ainda que o crédito que teria sido declarado em duplicidade já havia sido utilizado em outro PER/DCOMP transmitido pela Recorrente*”;
- 4) Volta a arguir, agora no mérito, a nulidade do despacho decisório, que não teria apontado, de forma clara e precisa, os fundamentos pelos quais as compensações não foram integralmente homologadas.

Afinal, vieram os autos para a apreciação deste Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado, razão pela qual o mesmo deve ser conhecido.

Como vimos no Relatório, a pendenga gira em torno da glosa de parcela do crédito informado nas PER/DCOMPs sob análise, mais especificamente das estimativas de IRPJ relativas ao ano calendário de 2001, que teriam sido compensadas, sem processo, com o crédito originado do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000. A Autoridade Administrativa verificou que o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000 teria sido totalmente utilizado nas compensações declaradas através das PER/DCOMPs n.º 16384.35988.021007.1.7.02-2891 e

22989.56573.230205.1.7.02-7657, o que redundaria na inexistência de saldo disponível para as compensações supostamente realizadas pela Contribuinte para a quitação das estimativas de IRPJ devidas no ano calendário de 2001 e que compuseram o saldo negativo de IRPJ do respectivo ano calendário, justamente o crédito analisado nas PER/DCOMPs objeto do recurso.

O recurso voluntário, praticamente, repetiu os argumentos já expendidos quando da impugnação. Vamos analisá-los na sequência.

Da nulidade do despacho decisório

Alega a Recorrente a nulidade do despacho decisório de e-fls. 342/346, emanado da DRF/BRE, haja vista que não teria sido intimada, previamente à sua edição, para esclarecimentos a respeito de eventuais irregularidades verificadas no decorrer da análise das PER/DCOMPs apresentadas. A ausência de prévia intimação para prestar esclarecimentos, segundo a Recorrente, teria causado cerceamento do seu direito de defesa.

A Recorrente alega que a Autoridade Administrativa seria obrigada a intimá-la previamente à edição do despacho decisório, no sentido de realizar as diligências necessárias ao esclarecimento do direito creditório, citando o art. 3º, inc. II, da Lei nº 9.784/99 e o art. 100, inc. III, do CTN.

A questão pode ser esclarecida a partir da análise do art. 65 da Instrução Normativa SRF nº 900/2008, que disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo teor reproduzo abaixo:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação **poderá** condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas. (grifei)

A expressão "**poderá**", grifada no texto, não se constitui em um poder-dever da Administração de intimar os contribuintes para verificar "*a exatidão das informações prestadas, como condição para negar o pleito do Contribuinte, sendo inadmissível o seu indeferimento de plano*". Tal norma constitui-se em uma garantia posta à disposição do Fisco para somente conceder a restituição/ressarcimento/compensação quando estiver seguro quanto a liquidez e certeza do crédito apresentado pelo Contribuinte.

Em havendo dúvida por parte do Fisco em relação ao crédito apresentado, o referido dispositivo lhe permite condicionar o pagamento/compensação à sua efetiva comprovação, seja pela apresentação "*de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos*", seja pela determinação de "*realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas*".

No caso em apreço, não houve dúvida nenhuma da parte do Fisco ao não homologar a compensação, eis que à luz das informações constantes do processo e dos registros existentes nos bancos de dados da Receita Federal, seria patente a inexistência do crédito

pleiteado, ante à sua total utilização para a quitação de outros débitos que não aqueles apontados nas respectivas PER/DCOMP.

Não se trata, portanto, de uma obrigação, mas tão somente de uma faculdade posta à disposição da Autoridade Administrativa para garantir a correção no deferimento dos pleitos dos Contribuintes.

Os dispositivos legais citados pela Recorrente não se amoldam aos fatos sob análise. Vejam o que dispõe o art. 3º, inc. II, da Lei nº 9.784/99:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

(...)

Isso porque não há nos autos nenhuma indicação de que tivesse sido negado à Contribuinte, em nenhuma fase do processo, o direito de ciência à tramitação do mesmo, bem assim, não há nenhuma comprovação de que foi-lhe obstada vista dos autos ou negada cópias de documentos neles contidos, muito menos que não tenha tido ciência das decisões proferidas. Ao contrário, as decisões foram todas cientificadas à Recorrente (v. e-fls. 432 e 479), que veio aos autos, sempre tempestivamente, se defender em relação àquilo que lhe era adverso; foi-lhe dado vista e disponibilizada cópia integral do processo em meio digital (v. e-fls. 437). Considerando os termos de suas manifestações no processo, verifica-se que, absolutamente, não houve cerceamento do seu direito de defesa.

Reputo, igualmente, sem qualquer procedência, a alegação de que seria praxe da Administração Tributária a intimação prévia dos Contribuintes para prestar esclarecimentos, o que atrairia, segundo a Recorrente, a aplicação do art. 100, inc. III, do CTN.

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

Como vimos acima, a Administração Tributária sempre *poderá* se valer de intimação aos Contribuintes para se certificar da liquidez e certeza do crédito pretendido, não se revestindo essa intimação prévia de uma obrigação do Fisco. Quando este tem certeza, seja da procedência ou, ao contrário, da improcedência do crédito pretendido, desnecessário se faz qualquer intimação prévia, mesmo porque a fase litigiosa do procedimento somente se instaura após a regular ciência do despacho decisório. O procedimento de apuração da certeza e liquidez do crédito tem natureza eminentemente inquisitorial, estando garantido o contraditório e a ampla defesa a partir do momento em que o Contribuinte toma ciência do resultado das apurações e das

conclusões da Autoridade Administrativa, consubstanciadas, no caso, no competente despacho decisório.

Então, não se pode dizer existente uma “praxe” da Administração em intimar previamente os Contribuintes para esclarecimentos, haja vista que tal proceder é uma faculdade do Fisco. Inexistindo tal praxe, absolutamente incabível qualquer tentativa de sua vinculação com o art. 100, inc. III, do CTN.

Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso quanto às arguições de nulidade do despacho decisório calcadas nas alegações acima.

A Recorrente ainda alega nulidade do despacho decisório, também porque este não teria apontado, de forma clara e precisa, os fundamentos pelos quais as compensações não teriam sido integralmente homologadas. Entretanto, conforme abaixo reproduzido, o despacho decisório foi bastante claro ao evidenciar a inexistência de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000 para fazer frente às compensações das estimativas do ano calendário de 2001, senão vejamos:

O contribuinte informou em sua DCOMP que foram compensadas cinco estimativas com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000. **Efetuando pesquisa junto ao sistema PER/DCOMP, encontramos a DCOMP no 16384.35988.021007.1.7.02-2891, que informa como direito creditorio o saldo negativo de IRPJ do exercício de 2001, ano-calendário de 2000.** Foi informado nessa DCOMP que o valor do direito creditório é de R\$ 83.709,39. Este é o mesmo valor que consta na DCOMP em formulário constante a fl. 02 do processo no 10768.003318/2003-85.

(...)

Como o sistema demora alguns dias para processar o resultado da DCOMP, utilizando o sistema "SAPO - Sistema de Apoio Operacional", cadastramos o saldo negativo validado no valor de R\$ 80.891,56 e os débitos informados nas DCOMPs n.º 16384.35988.021007.1.7.02-2891 e 22989.56573.230205.1.7.02-7657. Conforme "Demonstrativo Analítico de Compensação" contido a fl. 315, o saldo de débito foi de R\$ 23.413,03, e o saldo de crédito foi de R\$ 0,00. **Diante do exposto, pode-se concluir que não restou nenhum valor de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 para compensar as estimativas da DCOMP no 36092.67713.191108.1.7.02-7161.**

Conforme fl. 316, foi elaborado planilha para calcular o valor do saldo negativo de IRPJ do exercício de 2002, ano-calendário de 2001. Como o contribuinte informou na DCOMP no 36092.67713.191108.1.7.02-7161 que compensou cinco parcelas de estimativas do ano-calendário de 2001 com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, e como já informado acima, este saldo é de zero, foi informado na planilha no campo "Parcelas Composição do Crédito - Est. Comp. s/proc." o valor de R\$ 0,00. **Recalculando o saldo negativo de IRPJ do exercício de 2002 com essa 'informação, o valor do saldo negativo passou de R\$ 196.624,03 para R\$ 26.965,21.** (grifei)

Estando perfeitamente demonstrados, de forma clara e precisa, os fundamentos pelos quais as compensações não foram integralmente homologadas, **também neste ponto nega-**

se provimento ao recurso voluntário para afastar a arguição de nulidade do despacho decisório.

Das alegações de mérito

No mérito, repete os mesmos termos da manifestação de inconformidade, primeiramente, defendendo o seu direito à utilização do crédito informado, no caso, o saldo negativo de IRPJ, para fazer frente às compensações dos débitos declarados nas PER/DCOMPs.

Conforme bem assentado na decisão recorrida, *“a utilização do crédito pleiteado pela manifestante (saldo negativo) é perfeitamente utilizável para compensar débitos informados em PER/DCOMPs, desde que, logicamente, suficiente para extinguir os débitos declarados nas respectivas DCOMPs, o que não ocorreu no presente caso, razão pela qual foram homologadas apenas algumas (a minoria) das compensações, dada a exigüidade do direito creditório validado no procedimento fiscal”*. Não há muito o que acrescentar haja vista a obviedade e a objetividade adotada pela decisão recorrida, com a qual me alinho na íntegra.

Também alega que não haveria nos autos qualquer documento a demonstrar que a PER/DCOMP nº 22989.56573.230205.1.7.02-7657 teria utilizado o mesmo crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000; arremata dizendo que *“em nenhum momento houve a comprovação pelo fisco de que a Recorrente não teria o direito ao crédito declarado nos pedidos de compensação, ou ainda que o crédito que teria sido declarado em duplicidade já havia sido utilizado em outro PER/DCOMP transmitido pela Recorrente”*.

Neste ponto, apesar de a Recorrente acusar a Autoridade Fiscal de ter sido “confusa” ao elaborar o despacho decisório, vejo, ao contrário, que quem quer causar confusão é a própria Recorrente, pois o despacho decisório é claro ao apontar que o SN de 2000 fora utilizado em outras duas PER/DCOMPs (de nºs 16384.35988.021007.1.7.02-2891 e 22989.56573.230205.1.7.02-7657) para a compensação de outros débitos que não as estimativas de 2001.

Consta dos autos a íntegra da PER/DCOMP final 2891, v. e-fls. 317/324, e as telas dos sistema SIEF PER/DCOMP, v. e-fls. 325/331, onde constam todas as informações prestadas nas duas declarações, tanto a de final 2891 quanto a de final 7657 (v. e-fls. 328/329).

Então, s.m.j., reputo absolutamente comprovado que a Recorrente utilizou todo o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000 para compensar débitos declarados nas PER/DCOMPs nº 16384.35988.021007.1.7.02-2891 e 22989.56573.230205.1.7.02-7657. Quando digo que a Recorrente quer criar confusão, é porque ela cita apenas a PER/DCOMP de nº 22989.56573.230205.1.7.02-7657, cuja cópia integral não consta dos autos. Consta dos autos tão somente a cópia da PER/DCOMP nº 16384.35988.021007.1.7.02-2891 que, por si só, já exauriu todo o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000.

Em relação à PER/DCOMP nº 22989.56573.230205.1.7.02-7657 constam dos autos tão somente os extratos do sistema SIEF PER/DCOMP, que também são suficientes para evidenciar o uso do saldo negativo de IRPJ do ano de 2000 como crédito passível de compensação.

Portanto, igualmente rechaço as alegações de ausência de prova inequívoca nos autos da utilização do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000 nas PER/DCOMPs n.º 16384.35988.021007.1.7.02-2891 e 22989.56573.230205.1.7.02-7657 (utilização em duplicidade).

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves